

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3717/74

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: O problema do crescimento do ensino superior

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 159/77 - CETG - Aprov. em 09/03/1977

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

O presente protocolo teve origem com a chegada da cópia do Aviso-Circular nº 1075, de 29 de novembro de 1974, do Senhor Ministro da Educação. Nesse documento, o Sr. Ministro cuidava da expansão, um tanto imoderada, quanto desordenada do ensino superior no País, multiplicando-se, por vezes inutilmente, escolas em determinadas áreas do saber, com mercado de trabalho já saturado. Objetivando frear tal expansão do ensino superior, até que estudos em curso, anunciados pelo Sr. Ministro, venham possibilitar mais perfeita organização dos procedimentos e melhoria dos padrões de ensino superior, dirigiu-se recomendação ao senhor Presidente do Conselho Federal de Educação no sentido de que, salvo raríssimas exceções a juízo da autoridade competente, considerasse aquele Colegiado a hipótese de superior, por algum tempo, o recebimento de pedido de criação de novos estabelecimentos de ensino ou de novos cursos, até que os mencionados estudos fornecessem elementos de raciocínio mais seguro e diretrizes mais claras sobre a melhor maneira de solucionar o problema.

Considerando que as referidas providências, se adotadas apenas no âmbito federal, perderiam parte de sua eficiência, o sr. Ministro da Educação e Cultura dirigiu-se ao senhor Governador do Estado, solicitando o seu apoio para a redida, através de idêntica recomendação no Conselho Estadual de Educação.

A solicitação ministerial encontrou acolhida no Conselho, que se expressou por meio do Parecer CEE nº 3251, de 18 de dezembro de 1974, resultante de comissão especial constituída pelos Conselheiros AlpínoLo Lopes Casali, Hilário Torloni, Luiz Ferreira Martins e Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wladimir Pereira, sendo o penúltimo o relator do trabalho. A Deliberação CEE nº 26/74 condensou as conclusões do Parecer.

A Deliberação CEE nº 32/75, iniciativa do nobre Conselheiro Macyr Vaz Guimarães, prorrogou por um ano o prazo da primeira.

O prazo prorrogado extinguiu-se a 21 de novembro de 1976.

A Comissão de Fiscalização dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais levou ao conhecimento do senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação o interesse das escolas municipais a respeito da instalação e

funcionamento de novos cursos, independentemente das restrições que figuram na Deliberação CEE nº 26/74.

Vindo o protocolado a esta Câmara, coube-nos relatar a matéria, e o fizemos propondo a aprovação de nova Deliberação em iguais termos da sob nº 32/75.

Submetido o voto do Relator à Câmara, esta o adotou como seu Parecer e, a seguir, foi encaminhado ao Plenário.

Na apreciação da matéria, o Relator procurou demonstrar que, a partir da sua instalação, o Conselho Estadual de Educação se norteou, para autorização e funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior por princípios e normas a que, afinal, viviam a ser consagrados no artigo 2º e § 1º do Decreto Lei nº 464, de 1969.

Vale a pena transcrevê-lo:

"Art. 2º - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados a sua criação não correspondente às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1º- Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a Iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2º. . . . ."

Além dos inúmeros pareceres, tratando casuisticamente da matéria, deveriam ser mencionados, como indicadores do pensamento e ação do Conselho, o Pler Estadual de Educação, aprovado na sessão de 2 de outubro de 1968, a Deliberação CEE nº 9, aprovada na sessão de 19 de fevereiro de 1971, que criou os distritos geo-educacionoi no Estado, e a Indicação CEE nº 34, aprovada na sessão de 11 de outubro de 1971. Segundo esta Indicação, todo pedido de funcionamento deverá ser precedido de um processo de instalação. Neste, enquanto vigentes os artigos 25 a 61 da Lei nº 4024, de 1961, o interessado deveria demonstrar não apenas a existência de um dos requisitos prescritos pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 464, de 1969, mas também que o atendimento do ensino primário e ciclo ginasial do ensino secundário ou técnico, no município, era pelo menos satisfatório.

O Parecer voltou à Câmara a fim de que sua matéria fosse reexaminada, tendo em conta, conforme anunciavam os jornais da Capital. Aviso do sr. Ministro da Educação, encaminhado ao Conselho Federal de Educação.

Afinal, o Conselho Estadual de Educação recebeu, remetido pelo senhor Governador do Estado, por intermédio do Sr. Secretário da Educação, o Aviso Ministerial nº 175, de 78 de fevereiro do corrente ano.

Da leitura do Aviso, colhe-se o seguinte:

1 - Devido à correspondência que lhe foi enviada em 24 de janeiro de

corrente ano, o Conselho Federal de Educação aprovou a Indicação nº 2/77, que sugere a revisão dos critérios e da sistemática de tramitação de processos referentes à criação de novos cursos e habilitações, com instrumentos que garantam melhor a qualidade do ensino ministrado.

2 - O mais inovador na Indicação, é a transferência para os órgãos responsáveis pelo ensino no País da iniciativa de criação de novos cursos, o que, até a presente data, dependia das instituições oficiais ou particulares.

3 - Quanto às primeiras, quando federais, tomou o Ministério o cuidado de disciplinar a matéria, determinando que os novos cursos só poderiam ser criados mediante consulta e aprovação prévias ao órgão competente do Ministério.

Objetivando, também, a extensão de providências similares às demais instituições de ensino - que o Relator entende serem as particulares ou estaduais não vinculada aos sistemas de ensino a que se refere o artigo 15 da Lei nº 4024, de 1961, visando em síntese ao aproveitamento dos dados coligidos sobre os distritos geo-educacionais, para, um planejamento orgânico, detectar e sugerir às entidades eventualmente interessadas cursos que, pela qualidade e localização, melhor atendam às aspirações da comunidade e às necessidades do País, foi solicitado ao Conselho Federal de Educação considerasse a hipótese de sustar o andamento de todo e qualquer processo que implique a criação de cursos e habilitações ou aumento de vagas dos já existentes, até que a Comissão Especial, a que alude a Indicação nº 2/77, venha a ultimar os seus trabalhos e oferecer sugestões sobre os assuntos nela tratados.

4 - Finalmente, o Senhor Ministro, levando ao conhecimento do Senhor Governador as providências em execução ao nível do Ministério da Educação e Cultura, encarece sua colaboração e agradece a adoção, na esfera estadual, das medidas que julgar oportunas. O que pretender, assinala o Aviso Ministerial, é uma ação conjunta com o objetivo comum de permitir o desenvolvimento do ensino superior do País de forma racional e harmoniosa.

## II - CONCLUSÃO

A apreciação está implícita no histórico.

À vista dos princípios que o inspiram, desde a sua instalação em agosto de 1963, nada impede, ao contrário, tudo concorre para que o Conselho Estadual de Educação some a sua atividade à do Ministério da Educação e Cultura com o objetivo comum de permitir o desenvolvimento e o aprimoramento do ensino superior em nosso Estado, de forma orgânica e, portanto, harmoniosa, envolvendo os dois sistemas, o federal. E o fará através das seguintes providências:

1ª. - Ficará sustado o andamento de tudo e qualquer pedido de instalação de novos cursos ou habilitações, bem como de aumento de vagas dos já existentes, até que sejam divulgados os resultados dos trabalhos que deverão ser executados pela

Comissão Especial, a seguir mencionada.

2ª - Estando o sistema de ensino do Estado de São Paulo sob o amparo do artigo 15 da Lei nº 4024, de 1961, o Conselho Estadual de Educação constituirá Comissão Especial para, no prazo de 180 dias, proceder ao levantamento e análise da situação atual do ensino superior no Estado de São Paulo, identificados os aspectos positivos e negativos de sua expansão.

3ª - A Comissão Especial será constituída por quatro membros do Conselho Estadual de Educação, sendo um deles o seu Vice-Presidente, que a presidirá, convidadas para integrá-lo, por intermédio de um representante, as Universidades Estaduais.

4ª - Os resultados da análise deverão ser levados ao conhecimento do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação.

5ª - Com fundamento nos estudos e conclusões da Comissão Especial, o Conselho Estadual de Educação fixará, para o sistema estadual de ensino, bases e diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, criação de novos cursos e aumento de vagas dos já existentes.

À Presidência do Conselho Estadual de Educação caberá adotar as providências necessárias à efetivação da deliberação a que se refere o presente parecer, caso venha a ser aprovado.

Finalmente:- tenha o senhor Secretário da Educação conhecimento da deliberação aprovada, dignando-se, outrossim, transmiti-la ao senhor Governador do Estado.

CETG, em 9 de março de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU e a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adotam como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ALPÍNOLO LOPES CASALI, CELSO VOLPE, DALVA ASSUMPTÃO SOUTTO MAYOR, HENRIQUE GAMBA, MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO.

São Paulo, 9 de março de 1977.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovou, por unanimidade, a decisão conjunta da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de março de 1977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente